



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0000336-93.2011.5.01.0283 (AP)

AGRAVANTE: GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE

AGRAVADO: FABIO RANGEL DOS SANTOS

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

EXECUÇÃO. MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. A execução deve se pautar da forma menos gravosa para o devedor, conforme art. 805 do CPC. Por outro lado, não se pode olvidar que ela se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC) que, com fulcro no título judicial, após o desenrolar do processo de conhecimento, deve obter a satisfação de seu crédito, de natureza alimentar. Assim, encontrando-se a fase executória em estágio avançado, sem a localização de outros bens passíveis de constrição, a penhora do único bem móvel disponível não se configura como excesso de execução ou violação do art. 805 do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes: **GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE**, como Agravante e, **FÁBIO RANGEL DOS SANTOS**, como Agravado.

AGRAVA DE PETIÇÃO O EXECUTADO, em face da r. Decisão id b570d37, proferida pelo MM Juízo da 3ª VT/Campos dos Goytacazes (da lavra do Juiz Cláudio Aurélio Azevedo Freitas), que **manteve a realização do leilão do imóvel do executado**.

RELATÓRIO

A PARTE EXECUTADA (GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE), em suas razões id 11befe5, suscita a preliminar de nulidade por ausência de intimação e, no mérito, pretende a reavaliação do imóvel penhorado.

Contrarrazões do Reclamante id 0562c45, sustentando a manutenção do julgado.

O Ministério Público, na forma do parecer ID 2fee857, se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo de Petição porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO AGRAVO DO RECLAMADO DA PENHORA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL

Nego provimento.

Em suas razões, pretende o clube executado: a) a nulidade da decisão por ausência de intimação da decisão id 7ada782; b) a impossibilidade de penhora de estádio de futebol; c) execução por meios menos gravosos; d) a indivisibilidade do bem; e e) a reavaliação do bem penhorado.

Sem razão.

A decisão id 7ada782 indeferiu o pedido do executado de reavaliação do estádio penhorado de R\$ 26.077.000,00 (vinte e seis milhões e setenta e sete mil reais) para R\$ 56.286.000,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais), valor este que foi avaliado em outra demanda. O próprio Juízo de origem, na decisão agravada, admitiu a ausência de intimação.

Entretanto, a mesma decisão agravada id b570d37 apreciou novamente o pedido de reavaliação e o ora agravante foi devidamente intimado para ciência, tanto que apresentou o presente Agravo de Petição.

Portanto, a nulidade já restou saneada.

Quanto à alegação de impossibilidade de penhora de estádio de futebol, tal pretensão não guarda amparo na legislação pátria. Logo, inexistente qualquer impedimento para a penhora do estádio, principalmente pelo não oferecimento de outros bens para a satisfação da execução.

No que concerne ao pedido de que a execução seja satisfeita por meios menos gravosos, temos que a execução deve se pautar da forma menos gravosa para o devedor, conforme art. 805 do CPC. Por outro lado, não se pode olvidar que ela se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC) que, com fulcro no título judicial, após o desenrolar do processo de conhecimento, deve obter a satisfação de seu crédito, de natureza alimentar.

Assim, encontrando-se a fase executória em estágio avançado, sem a localização de outros bens passíveis de constrição, a penhora do único imóvel disponível não se configura como excesso de execução ou violação do art. 805 do CPC.

Também não há que se falar em indivisibilidade do bem; tendo em vista que o clube executado não apresentou documentos, ou qualquer outra prova, comprovando a possibilidade de penhora somente sobre as lojas (pontos comerciais) do complexo esportivo de forma isolada do estádio propriamente dito.

Por fim, em relação ao pedido de reavaliação do bem penhorado, melhor sorte não assiste ao executado.

Conforme redação do art. 873 do CPC, somente é admitida a realização de nova avaliação quando: a) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; b) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; e c) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

No caso em exame, não foi demonstrado pela agravante qualquer das hipóteses ensejadoras de nova avaliação do bem penhorado, previstas no mencionado artigo 873 do CPC.

Saliente-se que o Oficial de Justiça não apenas possui fé pública (o que leva à presunção relativa de veracidade dos atos por ele praticados), como também possui capacitação técnica para avaliação de bens a serem penhorados, conforme artigo 721 da CLT. Desta forma, a avaliação feita pelo Oficial de Justiça somente poderá ser infirmada mediante prova robusta de inexatidão, o que não ocorre nestes autos.

Sentença mantida, neste particular.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489, ambos do novo CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Agravo de Petição interposto pelo clube executado e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o Agravo de Petição interposto pelo clube executado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023.

Angelo Galvão Zamorano
Desembargador Federal do Trabalho

Relator

AZ1/adc

Votos